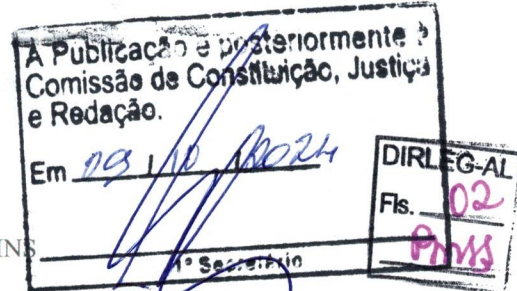


Ass. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
MAY 1123



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 52.

Palmas, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 134**, de 11 de setembro de 2024, que *“proíbe a remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora desse serviço quando o responsável pelo veículo estiver presente para efetuar sua remoção”*.

Preliminarmente, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XI, atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo, entre outras medidas administrativas, as condições para remoção de veículos em situação de infração de trânsito.

O art. 269, inciso II, do CTB, autoriza a autoridade de trânsito a remover veículos nas condições previstas, sem qualquer distinção quanto à presença do proprietário ou condutor no local da infração. Nesse contexto, observo que o Autógrafo de Lei nº 134/2024, ao intentar impor novos procedimentos administrativos quanto à remoção de veículos, invade a competência da União, impondo restrições às normas gerais de trânsito já regulamentadas pela Lei Federal e seus regulamentos complementares, como a Resolução Contran nº 623, de 6 de setembro de 2016, que padroniza os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos.

Destaco, ademais, que o Supremo Tribunal Federal – STF, em diversas decisões, consolidou o entendimento de que legislações estaduais ou municipais que tentem alterar ou restringir normas de trânsito previstas no CTB violam a competência privativa da União. Precedentes como as ADIs 5222, 5482 e 5778, são exemplos claros da inconstitucionalidade de legislações estaduais que interferem em questões de remoção de veículos ou aplicação de penalidades de trânsito.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Portanto, resta inequívoco que a Proposição, além de não guardar conformidade com a legislação federal, invade a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como sobre os procedimentos e medidas administrativas correlatas, o que a reveste de inconstitucionalidade formal.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 134**, de 11 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2024.10.02 18:47:06 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado